



**Lei de n.º 1.510/2019, de 23 de Setembro de 2019.**

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, DESTINADA A APOIAR OS CONTRIBUINTES NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS JUNTO AO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica instituída a campanha de benefícios fiscais, destinada a apoiar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais, e que se comporá de benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para pagamento de débitos vencidos com origem nas Taxas, IPTU e ISS.

**Art. 2º** - Será autorizada a quitação com o benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re parcelar débitos, desde estes estejam vencidos.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto no artigo 2º será, no período da Campanha de Benefício Fiscal, com a dispensa de 100% (cem por cento) de multas e juros para pagamento a vista ou parcelado de 12 (doze) até 60 (sessenta vezes), parcelas mensais e sucessivas, independente do valor do débito.

**Art. 4º** - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal.

**Art. 5º** - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei.



---

**Art. 6º** - No caso de parcelamento, no débito consolidado não serão acrescidos juros de qualquer espécie.

**§ 1º** - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

**§ 2º** - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais e/ou o pagamento de qualquer das parcelas, implicam na confissão irretratável da dívida.

**§ 3º** - O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, e encaminhado o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

**§ 4º** - Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação, o inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

**Art. 7º** - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na internet, em endereço eletrônico divulgado pela administração municipal, ou ainda, na sede da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 8º** - A opção pelo benefício fiscal de que trata esta Lei importa o reconhecimento pelo sujeito passivo dos débitos pagos ou por ele indicados para compor os referidos parcelamentos em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável e, acarreta a renúncia ou desistência do direito à possíveis impugnações administrativas implicando a extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, se este existir, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 9º** - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso cujo objeto seja a discussão do crédito tributário objeto dos benefícios fiscais desta Lei, inclusive na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como



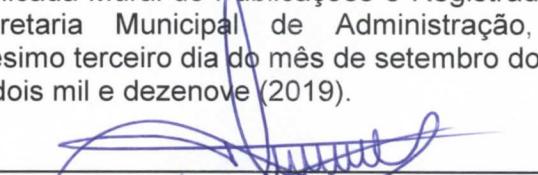
condição para valer-se dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial, protocolando requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data do pedido administrativo de percepção dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos, 23 de Setembro de 2019.

  
**PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ**  
**PREFEITO**

Publicada Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, no vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019).

  
Thiago Bezerra Alves  
Secretário Municipal de Administração